

Uso da inteligência artificial na propaganda eleitoral

Jailson de Souza Araújo ¹

Sandro Silva dos Santos ²

RESUMO

O trabalho tem como objetivo analisar o uso da inteligência artificial na propaganda eleitoral, sobretudo a necessidade de regulamentação do uso dessa tecnologia disruptiva para fins eleitorais. Inicialmente, procura-se na doutrina e na legislação especializada o conceito de Inteligência Artificial, doravante denominada de IA. Após, será examinada sua regulação, em face aos riscos associados ao seu uso, atentando-se, ainda, às novidades introduzidas pela Resolução TSE n.º 23.732/2024, que, entre outros temas, buscou traçar parâmetros para o uso da IA na propaganda eleitoral das Eleições de 2024. A pesquisa constatou que o uso da IA para disseminação da propaganda eleitoral é uma realidade que, à falta de uma regulação geral, já encontra detalhamento nas Resoluções da Justiça Eleitoral, a qual no uso do seu poder fiscalizador, atuou intensamente na limitação do uso indevido dos recursos da IA nas eleições de 2024. Dessa forma, utilizando o método hipotético-dedutivo, o estudo propõe responder à discussão jurídica quanto à necessidade de regulamentação da IA na propaganda eleitoral e o papel do Judiciário Eleitoral como agente regulador. Para alcançar os objetivos, a pesquisa utilizou de vasta fonte bibliográfica, consultando a produção científica de Andressa Vargas, Jailson Araújo, Girão Pinto, entre outros autores, além da legislação, projetos de leis e o recente Regulamento da União Europeia, que estabelece regras em matéria de IA.

Palavras-chave: Propaganda Eleitoral na Internet; Inteligência Artificial; Regulamentação; Resoluções; Justiça Eleitoral.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the use of artificial intelligence in electoral propaganda, especially the need for regulation of the use of this disruptive technology for electoral purposes. Initially, the concept of Artificial Intelligence, hereinafter referred to as AI, is sought in doctrine and specialized legislation. Next, its regulation will be

¹ Doutor em Direito, pelo Centro Universitário Internacional UNINTER, Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0066176650060995>, Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4221-2290>, e-mail: araujoadv@yahoo.com.br.

² Especialização em Ciências Criminais, Direitos Humanos e Direito Privado, Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5990545553650580>, Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-7122-5241>, e-mail: sandro.silva20000@gmail.com.

examined in light of the risks associated with its use, also taking into account the changes introduced by TSE Resolution No. 23,732/2024, which, among other topics, sought to establish parameters for the use of AI in electoral advertising for the 2024 elections. The research found that the use of AI for the dissemination of electoral propaganda is a reality, which, in addition to general regulation, is already detailed in the Resolutions of the Electoral Court, which, in the exercise of its supervisory power, acted intensively to limit the misuse of AI resources in the 2024 elections. Thus, using the hypothetical-deductive method, the study proposes to respond to the legal discussion regarding the need for AI regulation in electoral advertising and the role of the Electoral Judiciary as a regulatory agent. To achieve its objectives, the research drew on a wide range of bibliographic sources, consulting the scientific work of Andressa Vargas, Jailson Araújo, Girão Pinto, among other authors, in addition to legislation, draft laws, and the recent European Union Regulation, which establishes rules on AI.

Keywords: Online Electoral Propaganda; Artificial Intelligence; Regulation; Resolutions; Electoral Justice.

Introdução

O objetivo deste trabalho é analisar o uso da inteligência artificial para fins de propaganda eleitoral, especialmente sob o prisma do papel regulador e fiscalizador do Poder Judiciário Eleitoral no processo eleitoral. Desse modo, torna-se necessário que o estudo aborde a definição de inteligência artificial e propaganda eleitoral, traçando parâmetros quanto às atribuições desse ramo do Poder Judiciário.

Em um primeiro momento, busca-se traçar conceitos sobre inteligência artificial, passando-se pela necessária abordagem regulatória do seu uso, em face aos riscos associados ao uso e abuso dessa tecnologia, ainda mais ao considerar tema tão relevante e sensível quanto a propaganda eleitoral, que, por evidência, influencia diretamente nas eleições dos nossos representantes. Nesse contexto, é necessário apego doutrinário quanto aos conceitos e fundamentos para o uso da IA de modo responsável.

Em um segundo momento, adentra-se ao tema propaganda eleitoral e à função atípica da Justiça Eleitoral de organização do processo eleitoral, notadamente a regulação da propaganda eleitoral na internet e sua relação com a IA.

Assim, o artigo buscará analisar o papel da Justiça Eleitoral como agente protagonista do processo eleitoral e sua relação com o exercício da regulamentação da propaganda eleitoral, de forma atenta às novas tecnologias, mesmo na ausência de uma regulamentação geral, uma vez que, no Brasil, a regulação da IA ainda se encontra ao nível de discussão no Congresso Nacional, a exemplo do Projeto de Lei N.º 2.338/2023 do Senado Federal, existindo, assim, um vazio normativo deixado pelo Parlamento na matéria sob estudo.

Dessa forma com suporte no método hipotético-dedutivo, especialmente nas lições extraídas da recente legislação europeia e do projeto de lei do Senado, a pesquisa recai sobre o que se denomina de IA e a necessidade de uma regulamentação nacional, notadamente quando essa tecnologia se relaciona com a propaganda eleitoral. Registre-se, por oportuno, que o complexo tema, com suas especificidades e nuances, poderia ser objeto de um manual; contudo esse não é o intuito do artigo, que tem por finalidade lançar reflexões sobre a magnitude da discussão proposta, abordando o uso da IA na atividade da propaganda eleitoral, de modo a difundir as ideias amplamente discutidas por estudiosos do tema, conforme será exposto ao longo do presente trabalho.

Conceito de Inteligência Artificial

Inteligência Artificial é um tema que há muito se mostra relevante e, por isso, atrai discussões no meio acadêmico e no imaginário de Hollywood (BBC News Brasil, 2023), uma vez que abre um vasto campo de possibilidades que influenciam os comportamentos em sociedade, bem como os mais diversos ramos do conhecimento. Assim, “entre as inovações disruptivas, a que vem ganhando maior proporção pela possibilidade de construção de novas realidades antes expostas apenas na literatura futurística é a inteligência artificial” (Brígida, 2023, p. 213).

E, muito embora nossa criatividade, ainda que de forma infantil, tenha nos levado a devaneios da relação do homem com as máquinas, apenas contemporaneamente Alan Turing (1950) ¹ formulou a

¹ “The new form of the problem can be described in terms of a game which we call the ‘imitation game’. It is played with three people, a man (A), a woman (B), and an interrogator (C) who may be of either sex. The interrogator stays in a room apart from the other two. The object of the game for the interrogator is to determine which of the other two is the man and which is the woman. He knows them by labels X and Y, and at the end of the game he says either ‘X is A and Y is B’ or ‘X is B and Y is A’. The interrogator is allowed to put questions to A and B thus: [...] We now ask the question, ‘What will happen when a machine takes the part of A in the game?’ Will the interrogator

“simplória” pergunta: “podem as máquinas pensar?” (*Can machines think?*), questionamento que se relaciona ao grau de autonomia e aprendizagem dos mais recentes sistemas de inteligência artificial, doravante neste trabalho denominado IA.

Em que pese as alegações de que a pergunta ainda não encontrou resposta adequada, a ideia da inteligência artificial ganhou popularidade com o recente lançamento do ChatGPT, no ano de 2022. A ideia da OpenAI, instituição responsável pelo lançamento do ChatGPT, é fornecer um modelo de IA alimentado por um vasto acervo de dados, que “permite aos usuários fornecer instruções simples e complexas que o ChatGPT é treinado para seguir e fornecer uma resposta detalhada – a empresa promete que pode até responder a perguntas de acompanhamento e admitir quando cometeu um erro” (Forbes, 2022).

A empresa de informática *International Business Machines Corporation* – IBM (2024), de forma singela, conceitua inteligência artificial como tecnologia que permite que computadores e máquinas simulem a capacidade de resolução de problemas e a inteligência humana. E vai além ao assinalar que “o lançamento do ChatGPT parece marcar um ponto de virada. Na última vez em que a IA generativa deu esse grande salto, os avanços ocorreram na visão computacional, mas agora o salto ocorre no processamento de linguagem natural (NLP)”. Ao tratar da IA generativa, explica que ela “pode aprender e sintetizar não somente a linguagem humana, mas também outros tipos de dados, como imagens, vídeos, códigos de software e até mesmo estruturas moleculares” (IBM, 2024).

Essa tecnologia, por sua relevância, apresenta desdobramentos em diversos ramos do conhecimento, que, segundo Kaufman (2018), por vezes encontram-se em estágios de desenvolvimento, expectativas e níveis de aplicações diversos, possuindo, por consequência, múltiplas definições, sendo na perspectiva da autora, “um

decide wrongly as often when the game is played like this as he does when the game is played between a man and a woman? These question replace our original, “Can machines think?” – (TURING, Alan M 1950. *Computing Machinery and Intelligence*. Mind, New Series. Oxford, Reino Unido. 433-460). Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2251299?origin=JSTOR-pdf&seq=1#page_scan_tab_contents>

Tradução – plataforma Google Tradutor: “A nova forma do problema pode ser descrita em termos de um jogo que chamamos de “jogo da imitação”. É jogado com três pessoas: um homem (A), uma mulher (B) e um interrogador (C), que pode ser de qualquer sexo. O interrogador permanece em uma sala separada dos outros dois. O objetivo do jogo para o interrogador é determinar qual dos outros dois é o homem e qual é a mulher. Ele os conhece pelos rótulos X e Y e, ao final do jogo, diz “X é A e Y é B” ou “X é B e Y é A”. O interrogador pode fazer perguntas a A e B da seguinte forma: [...] Agora, fazemos a pergunta: “O que acontecerá quando uma máquina assumir o papel de A no jogo?”. O interrogador decidirá erroneamente com a mesma frequência quando o jogo for jogado dessa forma, como quando o jogo for jogado entre um homem e uma mulher? Freqüentemente substituímos nossa pergunta original: “As máquinas podem pensar?” (TURING, Alan M. 1950. *Computing Machinery and Intelligence*. Mind, New Series. Oxford – Reino Unido, 433-460).

campo de conhecimento associado à linguagem, ao raciocínio, à aprendizagem e à resolução de problemas”.

Neste contexto de disseminação da IA na realidade social, o debate sobre o tema também chegou ao Legislativo nacional, sendo imperioso acostar definição de inteligência artificial elaborada pelo Projeto de Lei N.º 2338/2023, do Senado Federal que, ao dispor sobre o uso da Inteligência Artificial, a define como:

Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – a sistema de inteligência artificial: sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real; (Senado Federal, 2023)

O magistério de Freitas e Freitas (2020, 27-30) ao enfrentar a difícil tarefa de buscar um conceito para a IA, explica que os algoritmos de aprendizagem são organizados com maior complexidade do que os sistemas de automação, possuindo certa autonomia para a adoção de decisões, a partir da coleta de dados que lhes garantem maior aprendizado. Ou seja, a IA é um sistema dotado de certos atributos que a caracterizam, tais como intencionalidade, inteligência propriamente dita, e adaptabilidade, aspectos que, para os autores, não podem ser ignorados e que apontam para a necessidade de regulamentação do uso da IA.

Sobre a dificuldade de traçar um conceito técnico relacionada à falta de unanimidade quanto à sua abrangência e à pretensa regulamentação da IA, remetem-se aos ensinamentos de Barroso e Mello (2024), que, de forma simplória, aduzem que a IA consiste em “programas (softwares) que transferem capacidades humanas para computadores. Essas capacidades incluem tarefas cognitivas e tomada de decisões, via de regra com base nos dados, instruções e objetivos com que são alimentados”.

Dessa forma, a IA apresenta traços marcantes nas diversas definições, sobressaindo a intencionalidade, a inteligência propriamente dita, a adaptabilidade, autonomia e a capacidade emulatória da decisão humana.

E, embora não haja unanimidade (Minds, 1980)² acerca da presença de tais características, este trabalho toma como referência estes atributos da inteligência artificial para fins de analisar a necessidade de implementação de uma regulação sobre o tema.

Por fim, obra especializada sobre o tema (Lima *et al*, 2014) lança considerações no sentido de que a Inteligência Artificial seria “uma ampla área de pesquisa que se subdivide em diversas subáreas, cada uma delas adota diferentes abordagens e trata variados problemas que, em geral, são de alta complexidade e para os quais ainda não há soluções convencionais satisfatórias”.

Desse modo, embora não exista convergência plena quanto ao seu conceito, constata-se que a utilização da IA já é uma realidade constante da sociedade, decorrente de um passo evolutivo sem retorno, o qual necessita ser regulado, dada a infinidade de possibilidades de uso para o bem ou para o mal, especialmente considerando que essa seara do conhecimento ainda se encontra no nascedouro de seu desenvolvimento, carecendo, inclusive, de questionamentos e de soluções para os problemas decorrentes de seu uso.

² “This article can be viewed as an attempt to explore the consequences of two propositions. (1) Intentionality in human beings (and animals) is a product of causal features of the brain. I assume this is an empirical fact about the actual causal relations between mental processes and brains. It says simply that certain brain processes are sufficient for intentionality. (2) Instantiating a computer program is never by itself a sufficient condition of intentionality. The main argument of this paper is directed at establishing this claim. The form of -the argument is to show how a human agent could instantiate the program and still not have the relevant intentionality. These two propositions have the following consequences: (3) The explanation of how the brain produces intentionality cannot be that it does it by instantiating a computer program, This is a strict logical consequence of 1 and 2. (4) Any mechanism capable of producing intentionality must have causal powers equal to those of the brain. This is meant to be a trivial consequence of 1. (5) Any attempt literally to create intentionality artificially (strong AI) could not succeed just by designing programs but would have to duplicate the causal powers of the human brain. This follows from 2 and 4. “Could a machine think?” On the argument advanced here only a machine could think, and only very special kinds of machines, namely brains and machines with internal causal powers equivalent to those of brains. And that is why strong AI has little to tell us about thinking, since it is not about machines but about programs, and no program by itself is sufficient for thinking”. (John R. Minds. 1980. *Brains, and programs*. The Behavioral and Brain Sciences, vol. 3, p. 417-457).

Tradução – plataforma Google Tradutor: “Este artigo pode ser visto como uma tentativa de explorar as consequências de duas proposições. (1) A intencionalidade em seres humanos (e animais) é um produto de características causais do cérebro. Presumo que este seja um fato empírico sobre as relações causais reais entre processos mentais e cérebros. Diz simplesmente que certos processos cerebrais são suficientes para a intencionalidade. (2) Instanciar um programa de computador nunca é, por si só, uma condição suficiente para a intencionalidade. O principal argumento deste artigo visa estabelecer esta afirmação. A forma do argumento é mostrar como um agente humano poderia instanciar o programa e ainda assim não ter a intencionalidade relevante. Essas duas proposições têm as seguintes consequências: (3) A explicação de como o cérebro produz intencionalidade não pode ser que ele o faça instanciando um programa de computador. Esta é uma consequência lógica estrita de 1 e 2. (4) Qualquer mecanismo capaz de produzir intencionalidade deve ter poderes causais iguais aos do cérebro. Esta deve ser uma consequência trivial de 1. (5) Qualquer tentativa de criar intencionalidade literalmente artificialmente (IA forte) não poderia ter sucesso apenas projetando programas, mas teria que duplicar os poderes causais do cérebro humano. Isso decorre dos itens 2 e 4. “Uma máquina poderia pensar?”. De acordo com o argumento apresentado aqui, apenas uma máquina poderia pensar, e apenas tipos muito especiais de máquinas, ou seja, cérebros e máquinas com poderes causais internos equivalentes aos do cérebro. E é por isso que a IA forte tem pouco a nos dizer sobre o pensamento, uma vez que não se trata de máquinas, mas de programas, e nenhum programa por si só é suficiente para pensar”. (John R. Minds. 1980. *Cérebros e programas*. Ciências Comportamentais e do Cérebro, vol. 3. 417-457). Disponível em: <https://home.csulb.edu/~cwallis/382/readings/482/searle.minds.brains.programs.bbs.1980.pdf>

Regulação da Inteligência Artificial

Ultrapassadas essas premissas conceituais, passa-se ao exame da necessidade da regulação da IA. Nesse ponto, frisa-se que o uso de novas tecnologias é uma constante no processo evolutivo dos seres humanos, assim como ocorreu com o uso dos automóveis e aeronaves, cujas atividades são objeto de regulação. Infere-se também ser necessária uma abordagem regulatória do uso da inteligência artificial, em face aos riscos associados à sua utilização.

Nesse sentido, sustenta-se a necessidade de uma regulamentação da IA, em especial quando utilizada para fins de propaganda eleitoral. Contudo, quais seriam os fundamentos que poderiam ser elencadas para o uso da IA de modo responsável? Sem a intenção de exaurir o tema, podem-se apontar duas características, quais sejam: segurança e confiança.

Antes de adentrar essas indagações, cabe reforçar que a IA tem como pressuposto o seu caráter inovador, a exemplo de sua utilização para automação de processos e tarefas repetitivas, liberando as pessoas para atividades mais estratégicas. Além disso, a inovação também se manifesta quando auxilia na personalização de serviços, melhorando a satisfação da clientela, o que incentiva novos modelos de negócios e serviços baseados em dados e plataformas digitais.

Mas esse aspecto inovador exige uma base sólida para o uso responsável da IA, sustentada, notadamente, na segurança e confiança dessa tecnologia, já que riscos e insegurança jurídica são aspectos inerentes a toda tecnologia disruptiva. Exemplo disso são os riscos e perigos jurídicos do uso de carros autônomos conduzidos por IA (Araújo e Efig, 2019).

Quanto à segurança para o adequado uso da IA, podem-se citar a criptografia avançada para proteger os dados sensíveis dos usuários, bem como a observância de uma gestão robusta de dados, com o fim de garantir a privacidade e a integridade das informações. Tudo isso deve culminar no uso da IA em conformidade com as leis e regulamentos de IA e de proteção de dados que se pretende construir.

Outra baliza para o uso responsável da IA é a confiança, respaldada na transparência, na explicabilidade e na ética (Ferrari, 2019), uma vez que as decisões tomadas por IA devem ser claras e compreensíveis para todos os *stakeholders*. Os algoritmos precisam ser

capazes de explicar como chegaram a uma determinada conclusão ou decisão, e os sistemas de IA devem aderir a padrões éticos definidos em leis e regulamentos, garantindo que não promovam preconceitos ou discriminações.³ Acrescenta-se que o tema sob exame já se faz presente no cotidiano e, por vezes, passam despercebidas posturas discriminatórias de grandes empresas, a exemplo do que foi noticiado pelo *The Washington Post* (2019), ao relatar que o cartão de crédito Goldman Sachs foi objeto de investigação depois que um importante desenvolvedor chamou a atenção para as diferenças nas linhas de crédito do Apple Card, a depender do gênero masculino ou feminino do cliente.

A implementação de tais balizas constitui desafio que deve ser enfrentado pela sociedade organizada na busca de uma IA responsiva.

Neste sentido, a Comissão Europeia, em abril de 2021, lançou uma proposta com o objetivo de estabelecer regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Comissão Europeia, 2021), com o propósito de finalizar suas discussões até o final do ano de 2023, junto ao Parlamento e ao Conselho da Europa (Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2024). No entanto, somente em 01 de agosto de 2024 a norma entrou em vigor, sendo noticiada pelo próprio Conselho Europeu (2024) como o primeiro ato legislativo em matéria de inteligência artificial, com a intenção de garantir que os sistemas de IA sejam seguros, éticos e fiáveis.

Regulamentação baseada em riscos

Passadas essas premissas, cabe adentrar o questionamento sobre qual tipo de regulamentação seria o mais adequado para o uso da Inteligência Artificial. Sobre este ponto, sobressai o modelo baseado

³ “Todavia, pesquisas têm sido realizadas no âmbito da área de Inteligência Explicável (Explainable Artificial Intelligence– XAI), a fim de que sejam desenvolvidos sistemas de IA mais transparentes, e consequentemente, mais explicáveis.

Além da opacidade, outro risco associado aos sistemas de IA são vieses discriminatórios. Frequentemente são noticiados casos em que algoritmos incorrem em tais decisões. Tais vieses podem se originar em diferentes estágios ao longo do desenvolvimento dos sistemas: no conjunto de dados, na construção do próprio sistema ou na interpretação da decisão. Muitas vezes, os vieses estão associados a uma baixa representatividade nos dados utilizados para treinamento do sistema de IA ou a comportamentos e práticas discriminatórias presentes até então na sociedade, refletindo, assim, vieses estruturais”. (VARGAS, Andressa Giroto. 2023. A adoção de uma abordagem baseada em riscos para regulação da inteligência artificial. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*. vol. 21. ano 6. São Paulo. Ed. RT. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&cmarg=DTR-2023-10402>).

em riscos, a despeito da defesa pela opção do modelo baseado em direitos (Accessnow, 2021).

Por oportuno, ressalta-se que a regulação baseada em riscos não se opõe à baseada em direitos, uma vez que ambas podem coexistir para estabelecer um regramento adequado sobre o tema em questão, visto que o “fato de um regulamento estabelecer obrigações de forma escalonada sob a lógica de riscos, sendo mais brandas ou mais gravosas na medida em que os riscos são menores ou maiores não obsta que simultaneamente sejam considerados impactos aos direitos fundamentais daqueles que farão uso de tais sistemas de IA” (Vargas, 2023, 5-6).

Vargas (2023), em artigo denominado “*A Adoção de uma abordagem baseada em riscos para regulação da inteligência artificial*”, explica que a gradação de riscos está diretamente associada a uma abordagem e que, a partir desse tipo de classificação, seria possível uma incidência normativa adequada, distinta e proporcional, a exemplo da proposta da Comissão Europeia, que prevê aplicação de regimes diferenciados de responsabilidade civil, classificando os riscos de sistemas de IA em baixo risco, risco limitado alto e risco inaceitável.

A adoção de legislação fundada em riscos tem relação direta com o nível de aprendizado do sistema de IA. Repise-se que essa tecnologia possui certo grau de autonomia, e o aprendizado da máquina pode ser classificado da seguinte maneira: aprendizado supervisionado; aprendizado por reforço; e aprendizado não supervisionado (Lima *et al.*, 2014), tudo em consideração à combinação da probabilidade de dano decorrente do uso desse processo tecnológico de IA.

Assim, a regulamentação da IA mostra-se necessária, sobressaindo-se o modelo baseado em riscos, o qual foi instituído na União Europeia, sendo também defendido no projeto de regulamentação da IA do Senado Federal, que consiste no projeto do Congresso Nacional com discussões mais avançadas sobre o tema. Nesse projeto, há uma categorização em dois níveis, quais sejam, risco excessivo e alto risco. De modo inicial, haveria uma avaliação preliminar, que consistirá que, previamente à sua colocação no mercado ou à utilização em serviço, todo sistema de inteligência artificial passará por avaliação realizada pelo fornecedor, para a classificação de seu grau de risco.

Por oportuno, consigna-se que esse projeto, iniciado no Senado Federal, encontra-se em fase de análise e discussões, sobretudo na CTIA - Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil, recebendo, ainda, contribuições de especialistas em audiências públicas. Cabe acrescentar, ainda, que na Câmara dos Deputados, tramita o Projeto de Lei n.º 21/2024, que igualmente objetiva criar, no Brasil, o marco legal para o desenvolvimento e o uso da Inteligência Artificial (IA). Sobre o tema, Araújo (2023) lançou considerações acerca da necessidade de regulamentação da matéria:

O Brasil deve regulamentar juridicamente o uso da inteligência artificial (IA), estabelecendo fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da IA, considerando os desafios, as oportunidades potenciais, os riscos e obstáculos inerentes ao seu uso na sociedade contemporânea, notadamente na disseminação de informações, na economia, nas relações de trabalho e emprego, na educação, na Administração Pública, nos transportes, na privacidade e nos dados pessoais e para o desenvolvimento sustentável, reduzindo desigualdades e promovendo a inovação, nos termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 9, da Agenda 2030. (Araújo, 2023, p. 104-106).

Não obstante a expectativa de conclusão dos trabalhos desses importantes projetos de lei, que visam estabelecer normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, a implementação e o uso responsável de sistemas de inteligência artificial no Brasil, já existem outras normas que regulam e estabelecem limites ao uso da IA, circunscritas a determinadas matérias, como a propaganda eleitoral na internet.

Propaganda Eleitoral

A competência da Justiça Eleitoral está prevista no Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965). Cabe à Justiça Eleitoral processar e julgar originariamente, por meio de seus órgãos, o registro e as cassações de partidos políticos, os crimes eleitorais e a perda de mandato, além de realizar as diligências necessárias à ordem e eficiência do serviço eleitoral (Araujo, 2021).

Antes de adentrar propriamente no tema da propaganda eleitoral na internet, impende esclarecer o que se entende por propaganda eleitoral. Nesse ponto, são esclarecedoras as lições da doutrina Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra, que explicam que a propaganda eleitoral é aquela realizada pelos candidatos aos cargos eletivos (vereador, prefeito, deputado estadual, presidente da república, entre outros) com o fim de ganhar as eleições, pois “...ela se configura como uma técnica de argumentação e apresentação ao público, organizada e estruturada de tal forma a induzir conclusões ou pontos de vista favoráveis a seus anunciantes” (Velloso e Agra, 2020, 6).

Já o Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE-PA define propaganda eleitoral como “aquela realizada pelos partidos políticos, coligação, federação e candidatas(os), a partir do registro de candidatura, para divulgar suas candidaturas e propostas políticas aos eleitores” (TRE-PA, *Cartilha da Propaganda Eleitoral - Eleições 2024*), tendo como marco inicial o dia 16 de agosto do ano eleitoral.

O tema da propaganda eleitoral é regulado pela Lei n.º 9.504/1997, que estabelece normas gerais para as eleições, e, mais precisamente, pela Resolução TSE n.º 23.610/2019, a qual foi objeto de modificação legislativa pela Resolução TSE n.º 23.732/2024. Esta, por sua vez, esmiúça a atividade da propaganda eleitoral realizada na internet, a qual será analisada em tópico específico.

Registre-se que é atribuído aos juízes eleitorais e aos Tribunais Regionais Eleitorais ⁴ o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, ou seja, o Judiciário Eleitoral é investido de um poder administrativo diferente daquele que é tipicamente exercido.

⁴ Lei n.º 9.504/1997

Art. 41 [...]

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (Incluído pela Lei n.º 12.034, de 2009)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (Incluído pela Lei n.º 12.034, de 2009)

Resolução TSE n.º 23.610/2019

Art. 6 [...]

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido juízas ou juízes designadas(os) pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997, observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei n.º 9.504/1997, art. 41, § 2º).

Desse modo, sem adentrar ao mérito da adequação do modelo de governança eleitoral adotado pelo Brasil, e sendo possível a fiscalização e o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral pelo Judiciário, infere-se ser aplicável às correspondentes sanções pelo desrespeito aos limites estabelecidos pela norma eleitoral. E quais seriam essas sanções? Elas correspondem à aplicação de multas, à retirada da propaganda, à subtração ou à perda do tempo destinado à propaganda, ou, ainda, ao impedimento à apresentação do programa, entre outras cominações estabelecidas na legislação eleitoral, sobretudo no Código Eleitoral, na Lei das Eleições.

IA e Propaganda Eleitoral na Internet

Registre-se que todos esses conceitos aplicam-se igualmente ao uso da IA, quando utilizada como ferramenta da propaganda eleitoral na internet. Inclusive, o tema é tão relevante que foi objeto de nova regulamentação, a qual culminou na alteração dos termos da Resolução TSE n.º 23.610/2019, pela Resolução TSE n.º 23.732/2024, que introduziu novidades sobre o uso da IA, bem como reformulou o seu Capítulo IV, o qual trata dos conteúdos políticos-eleitorais e da propaganda eleitoral na internet.

No que se refere às novidades da resolução eleitoral, tem-se a regulamentação da utilização de conteúdo sintético multimídia, mais especificamente a IA generativa. Mas o que seria esta espécie de IA? Para responder a tal questionamento, cabe reportar a *Data Science Academy*, que disponibiliza um guia completo sobre inteligência artificial generativa, definindo-a como uma categoria de modelos e ferramentas de IA projetadas para criar novos conteúdos, como texto, imagens, vídeos, música ou código. A IA generativa usa uma variedade de técnicas, incluindo redes neurais e algoritmos de aprendizado profundo. Vai além ao explicar que os sistemas de inteligência artificial generativas utilizam modelos mais complexos, gerando resultados inovadores na forma de imagens, texto ou áudio com base em prompts de linguagem natural, a exemplo do GPT-4 da OpenAI, utilizado no ChatGPT, treinado para gerar texto de forma coerente e contextualizada a partir das entradas fornecidas (Data Science Academy, 2024).

Assim, percebe-se que a IA generativa possui amplo lastro de criatividade, podendo ser utilizada para geração artificial de texto,

imagem, vídeo, código de programação, dados, ou mesmo tradução de idiomas. Sobre o uso da IA generativa, recente episódio ganhou notoriedade (Veja, 2024), em que a fabricante de automóveis Volkswagen utilizou-se deste recurso tecnológico para, em julho de 2023, lançar uma campanha publicitária em que a falecida cantora Elis Regina foi recriada e aparece em um dueto ao lado de sua filha Maria Rita, interpretando o sucesso “Como Nossos Pais”, de autoria de Belchior. Fato inusitado é a aparente fidedignidade do vídeo, mesmo tendo a cantora falecido em 1982. Tal situação levantou questionamentos acerca do uso ético da imagem de pessoas falecidas através do recurso da IA generativa⁵.

Daí a preocupação da Justiça Eleitoral em regulamentar esse sensível tema, já que esta ferramenta, quando utilizada de modo indevido, pode manipular a verdade com o intuito de angariar o voto dos eleitores, que seriam ludibriados por uma falsa imagem, voz ou dado, propagado como fruto da atividade humana. Tudo isto tende a desequilibrar a paridade de armas dos candidatos e a violar, bem como a manipular, o processo eleitoral.

Dentre as diversas novidades introduzidas pela Resolução TSE n.º 23.732/2024 cita-se aquela que impõe ao provedor de internet o dever de adotar de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados⁶,

⁵ “Embora não tenha sido a primeira vez que uma pessoa famosa foi recriada por meio de técnicas de inteligência artificial, a campanha da Volkswagen com Elis Regina causou repercussão devido ao que Lemos (2023) definiu como uma ação “do capital transnacional se apropriando da nossa incapacidade de lidar com a finitude e com a morte”, por meio da “mobilização de afetos”. O autor sugere que empresas deveriam informar o público sobre a utilização de IA e aponta que, de agora em diante, celebridades precisarão deixar orientações a respeito do uso de sua imagem após a morte. A cantora Madonna, após ter problemas de saúde e ser internada, proibiu hologramas, deepfakes de IA ou aplicações similares após sua morte (Gomez, 2023).

Outro sinal da necessidade de uma literacia generativa pôde ser visto quando até mesmo o órgão regulador da publicidade brasileira, o Conar, precisou investigar “se o uso de IA para simulação de uma pessoa morta fere algum dispositivo do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, elaborado pela própria entidade” (Propaganda..., 2023). O processo foi arquivado pois se concluiu que, como houve autorização dos herdeiros de Elis para uso de sua imagem, não houve dano (Cruz, 2023). Porém, todo o debate suscitado pelo caso parece sinalizar ter sido o primeiro de muitos capítulos numa longa narrativa sobre o uso das IAs no entretenimento e, por extensão, na nossa rotina.”. (LEME, Alvaro; SPINELLI, Egle. 2024. *O novo sempre vem? Literacia generativa e inteligência artificial na campanha da Volkswagen com Elis*. Organicom, São Paulo. Vol. 21, n. 44, p. 105).

⁶ Resolução TSE n.º 23.610/2019

Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo: (Incluído pela Resolução n.º 23.732/2024)

I - a elaboração e a aplicação de termos de uso e de políticas de conteúdo compatíveis com esse objetivo; (Incluído pela Resolução n.º 23.732/2024)

II - a implementação de instrumentos eficazes de notificação e de canais de denúncia, acessíveis às pessoas usuárias e a instituições e entidades públicas e privadas; (Incluído pela Resolução n.º 23.732/2024)

III - o planejamento e a execução de ações corretivas e preventivas, incluindo o aprimoramento de seus sistemas de recomendação de conteúdo; (Incluído pela Resolução n.º 23.732/2024)

IV - a transparência dos resultados alcançados pelas ações mencionadas no inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Resolução n.º 23.732/2024)

a vedação do uso de impulsionamento para propaganda eleitoral negativa⁷, a regulação da live eleitoral, com a correspondente vedação de sua transmissão ou retransmissão por emissora de rádio ou de televisão ou, ainda, em site ou canal de internet pertencente a pessoa jurídica, excepcionando-se os partidos políticos, as federações e as coligações⁸.

V – a elaboração, em ano eleitoral, de avaliação de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral, a fim de implementar medidas eficazes e proporcionais para mitigar os riscos identificados, incluindo quanto à violência política de gênero, e a implementação das medidas previstas neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

VI – o aprimoramento de suas capacidades tecnológicas e operacionais, com priorização de ferramentas e funcionalidades que contribuam para o alcance do objetivo previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É vedado ao provedor de aplicação, que comercialize qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, disponibilizar esse serviço para veiculação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado que possa atingir a integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º O provedor de aplicação, que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá determinar que o provedor de aplicação veicule, por impulsionamento e sem custos, o conteúdo informativo que elucide fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado antes impulsionado de forma irregular, nos mesmos moldes e alcance da contratação. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 4º As providências mencionadas no caput e nos § 1º e 2º deste artigo decorrem da função social e do dever de cuidado dos provedores de aplicação, que orientam seus termos de uso e a prevenção para evitar ou minimizar o uso de seus serviços na prática de ilícitos eleitorais, e não dependem de notificação da autoridade judicial. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 5º As ordens para remoção de conteúdo, suspensão de perfis, fornecimento de dados ou outras medidas determinadas pelas autoridades judiciárias, no exercício do poder de polícia ou nas ações eleitorais, observarão o disposto nesta Resolução e na Res.-TSE nº 23.608/2019, cabendo aos provedores de aplicação cumpri-las e, se o integral atendimento da ordem depender de dados complementares, informar, com objetividade, no prazo de cumprimento, quais dados devem ser fornecidos. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

⁷ Resolução TSE n.º 23.610/2019

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

[...]

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 7º-B. É vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I - promova propaganda negativa; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

⁸ Resolução TSE n.º 23.610/2019

Art. 29-A. A live eleitoral, entendida como transmissão em meio digital, realizada por candidata ou candidato, com ou sem a participação de terceiros, com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, mesmo sem pedido explícito de voto, constitui ato de campanha eleitoral de natureza pública. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º A partir de 16 de agosto do ano das eleições, a utilização de live por pessoa candidata para promoção pessoal ou de atos referentes a exercício de mandato, mesmo sem menção ao pleito, equivale à promoção de candidatura, nos termos do caput deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º É vedada a transmissão ou retransmissão de live eleitoral: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I - em site, perfil ou canal de internet pertencente à pessoa jurídica, à exceção do partido político, da federação ou da coligação a que a candidatura seja vinculada (art. 29, § 1º, I, desta Resolução); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - por emissora de rádio e de televisão (art. 43, II, desta Resolução). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 3º A cobertura jornalística da live eleitoral deve respeitar os limites legais aplicáveis à programação normal de rádio e televisão, cabendo às emissoras zelar para que a exibição de trechos não configure tratamento privilegiado ou exploração econômica de ato de campanha (art. 43, I e § 1º, desta Resolução). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Nesse ponto, merece destaque que o impulsionamento da veiculação de propaganda eleitoral com conteúdo negativo, além de ser vedado pelo art. 28 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, igualmente encontra limitação no art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e, por consequência, na jurisprudência do TSE,⁹ o que, por outra via, não impede a liberdade de formulação de críticas em face da gestão da Administração Pública vigente, dado o seu caráter propositivo¹⁰, conforme já vem sendo reconhecido pela jurisprudência eleitoral, uma vez que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto.¹¹

Nesse cenário, a *Cartilha da Propaganda Eleitoral - Eleições 2024*, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE-PA, ao tratar das novidades introduzidas pela Resolução TSE n.º 23.732/2024, dispõe que o uso da IA deve ser informado de forma explícita e destacada, o que também se aplica ao uso de chatbots e avatares:

⁹ “Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Impulsionamento de conteúdo. Vedação na modalidade negativa. Art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 1. O impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é admitido com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, inclusive sob o viés de crítica a candidato adversário, ex vi do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997. Precedentes. 2. A utilização de impulsionamento oneroso para amplificar artificialmente críticas a adversário político configura meio proscrito, independentemente da veracidade do conteúdo veiculado. Precedente. [...]” (Ac. de 23/10/2025 no AgR-AREspE n. 060005966, rel. Min. André Mendonça.) “Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral. Impulsionamento de conteúdo negativo na internet. Art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 5. A jurisprudência do TSE estabelece que o impulsionamento de conteúdo eleitoral só é admitido para promover ou beneficiar candidato ou agremiação, sendo vedada sua utilização para a propaganda negativa. [...] 7. As alegações de afronta à liberdade de expressão, de legítima defesa, de ausência de dano efetivo à imagem do opositor e de que ele mesmo teria divulgado o vídeo não afastam a irregularidade, pois o simples impulsionamento de conteúdo negativo já caracteriza a ilicitude da conduta. [...]” (Ac. de 25/9/2025 no AgR-REspEl n. 060020864, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.)

¹⁰ “Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral. Impulsionamento de conteúdo. [...] Críticas à administração municipal. Inexistência. Possibilidade de impulsionamento do conteúdo da propaganda. Viés propositivo. [...] 2. Há duas questões centrais em discussão: (a) se o conteúdo impulsionado caracteriza propaganda eleitoral negativa vedada pelo art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997; (b) se é válida a aplicação de multa por propaganda irregular nas redes sociais, diante da suscitada ausência de críticas pessoais ou ofensas a adversários políticos. [...] 5. O impulsionamento de conteúdo eleitoral é permitido exclusivamente para promover ou beneficiar o próprio candidato ou sua agremiação, sendo vedado quando contenha críticas, ataques ou desqualificações a adversários políticos. 6. A mensagem impulsionada pelo agravado tem caráter eminentemente propositivo, com foco na apresentação de propostas para a saúde municipal, sem menção direta ao gestor adversário nem imputação de responsabilidade por falhas da administração. A menção genérica à situação da saúde pública constitui manifestação legítima dentro do debate democrático, não configurando, por si, propaganda negativa, nos termos da jurisprudência consolidada do TSE. [...]” (Ac. de 25/9/2025 no AgR-REspEl n. 060020864, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.)

¹¹ “Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de mensagem ofensiva à honra e à imagem de candidato. Internet. Extrapolação dos limites da liberdade de expressão. Art. 57-D, caput e § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Multa. Incidência. Possibilidade. [...] 1. Conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, ‘a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos’ [...]. 2. Consoante assentado na decisão agravada, a conclusão do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997 não se limita aos casos de anonimato, sendo possível aplicá-la às hipóteses de abuso na liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada por meio da internet. [...]” (Ac. de 25/9/2025 no AgR-AREspE n. 060013659, rel. Min. André Mendonça.)

A utilização de conteúdo sintético multimídia gerado por IA para criar, substituir, omitir, alterar a velocidade ou sobrepor imagens, ou sons, impõe o dever de informar, de modo explícito e destacado, que o conteúdo foi manipulado e a tecnologia utilizada. (Art. 9º-B, da Res. TSE n.º 23.610/19, incluído pela Res. TSE n.º 23.732/24).

[...]

A utilização de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação deve ser informada, de modo explícito e destacado, proibida qualquer simulação de interlocução com a (o) candidata (o) ou outra pessoa real. (TRE-PA. Cartilha da Propaganda Eleitoral - Eleições 2024).

Desse modo, não se veda o uso de sistemas de IA generativa na atividade de propaganda eleitoral; o que se exige é que o responsável pela propaganda cumpra o dever de informar ¹², de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado, informando, ainda, a tecnologia utilizada, devendo tais informações estarem presentes:

- No início da peça ou da comunicação quando implementada por áudio;
- No início da peça, com rótulos e audiodescrição, quando implementada por vídeo ou áudio e vídeo;
- Em cada página ou face de material impresso em que for utilizado conteúdo produzido por inteligência artificial, quando se tratar de material impresso;
- Em software baseado em inteligência artificial que mantenha conversa em tempo real, por texto ou por voz, quando utilizados chatbots;

¹² Resolução TSE n.º 23.610/2019

Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada. (Incluído pela Resolução n.º 23.732/2024)

[...]

§ 3º O uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais submete-se ao disposto no caput deste artigo, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real. (Incluído pela Resolução n.º 23.732/2024)

§ 4º O descumprimento das regras previstas no caput e no § 3º deste artigo impõe a imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou determinação judicial, sem prejuízo de apuração nos termos do § 2º do art. 9º-C desta Resolução. (Incluído pela Resolução n.º 23.732/2024)

- Em personagem digital ou representação visual de chatbot, criada para humanizar a interação entre usuário e robô, permitindo uma experiência envolvente e personalizada (a exemplo da Alexa e Siri), quando a interação se der por avatares (TRE-PA. Cartilha da Propaganda Eleitoral - Eleições 2024).

Portanto, essa explicitação detalhada do uso da IA na propaganda eleitoral constitui mais uma novidade introduzida pela Resolução TSE - n.º 23.732/24, conforme §1º do art. 9º-B, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, que exige, inclusive a forma como tal informação deve ser implementada, a depender do meio pelo qual a propaganda eleitoral é divulgada (áudio, imagem, impresso).

Toda essa regulamentação implementada pelo Tribunal Superior Eleitoral busca acompanhar os avanços da atual revolução tecnológica norteadas pela IA, impondo, como requisito primordial para o uso de sistemas de inteligência artificial, a plena identificação de que a propaganda eleitoral assim gerada seja reconhecida como tal identificada, o que, inclusive, foi objeto de judicialização, inclusive no período de pré-campanha eleitoral do ano de 2024¹³, a exemplo de decisões prolatadas pelos TRE-CE, TRE-PA e TRE-PR.

¹³ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. AUSENTE A INFORMAÇÃO DE QUE O CONTEÚDO FOI FABRICADO E A INDICAÇÃO DA TECNOLOGIA UTILIZADA. 1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda antecipada irregular, por entender que os fatos divulgados no vídeo publicado se inserem no contexto do debate político, não configurando ilícito eleitoral. 2. A Lei das Eleições elenca atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, portanto, permitidos aos pré-candidatos, antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, desde que não expressem pedido explícito de voto. 3. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que há propaganda eleitoral extemporânea negativa quando há o pedido explícito de não voto. Precedentes. 4. No vídeo consta pedido expresso de não voto quando em um contexto de críticas ácidas surge o questionamento “você professor, você educador, (4:34) funcionário da educação, você votaria no prefeito que não valoriza a educação?” 5. Inteligência artificial empregada para leitura de texto. Ausente a informação, de modo explícito, destacado e acessível, de que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada. 6. Caracterização do pedido explícito de não voto e do uso irregular da inteligência artificial a ensejar determinação de exclusão do vídeo, em 24h, das redes sociais, aplicação de multa e astreintes. 7. Recurso conhecido e provido. Sentença Reformada. (TRE-CE - REL: 0600050-04.2024.6.06.0052. BARREIRA-CE, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 12/07/2024, Data de Publicação: DJE-243, data 18/07/2024).

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL 2024. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL . ROTULAGEM. IDENTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA PELA PLATAFORMA DIGITAL. TRANSPARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL DEGRADAÇÃO DA LIBERDADE DE ESCOLHA DO ELEITOR. CONHECIDO E DESPROVIDO. I. EXAME DE CASO EM

1. Representação eleitoral auxiliada por suposta irregularidade em propaganda veiculada nas redes sociais, com fundamento no descumprimento do dever de rotulagem previsto no art. 9º-B da Resolução TSE n.º 23.732/2024, em razão da utilização de conteúdo manipulado por Inteligência Artificial (IA). 2. A peça impugnada corresponde ao vídeo publicado no Instagram pelo representado, no qual aparece jogando sinuca, sendo exibida, de forma automática, a expressão "Informação de IA", inserida pela própria plataforma, para indicar o uso de tecnologia de IA no conteúdo. 3. Sentença da 94ª Zona Eleitoral julgou improcedente a representação, por entender suficiente a identificação automaticamente promovida pela rede social. 4. Recurso interposto com a alegação de que a marcação automática não supre a exigência normativa de rotulagem explícita, destacada e acessível, a ser fornecida pelo responsável pela propaganda. II. PERGUNTAS EM DISCUSSÃO. 5. A questão em discussão consiste em saber se

Questão mais controversa é o uso de “*deepfakes*” na propaganda eleitoral. Há notícias de diversos casos em que o uso indevido foi judicializado durante o período de propaganda eleitoral das Eleições de 2024, discutindo-se o abuso do poder político e os prejuízos significativos ao equilíbrio das eleições ou à integridade de todo o processo eleitoral (Franzin *et al.*, 2024), bem como a forma pela qual a ausência de regulamentação geral da IA dificulta as decisões judiciais envolvendo “*deepfakes*”.

Desta forma, a Justiça Eleitoral atenta à necessidade de estabelecer limitações ao uso da IA, introduziu, por meio da Resolução TSE n.º 23.732/2024, regramento sobre o denominado “*deep fake*”, proibindo a utilização da inteligência artificial (conteúdo sintético) para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia, ainda que mediante autorização, para prejudicar ou favorecer candidatura (*TRE-SC. Cartilha da Propaganda Eleitoral - Eleições 2024*), na forma do art. 9º-C, §1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.

O desrespeito a tal regramento pode ocasionar a drástica sanção da cassação do registro ou do mandato, do que se infere a relevância do tema e a profundidade da regulamentação estabelecida pela Justiça Eleitoral especializada. Nesse contexto, recente publicação da *Revista Paraná Eleitoral*, ao abordar a discussão acerca da falta de regulamentação da inteligência artificial no Brasil, esclarece que:

a marcação automática de conteúdo como gerada por IA, realizada pela plataforma digital onde foi publicada a propaganda, atende à exigência de rotulagem prevista no art. 9º-B da Resolução TSE n.º 23.732/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR. 6. O art. 9º-B da Resolução TSE n.º 23.732/2024 exige ao responsável pela propaganda o dever de garantir, de forma ostensiva, a informação sobre a utilização de IA, com o objetivo de proteger a transparência eleitoral, prevenir a manipulação da percepção do eleitor e garantir a igualdade na disputa. 7. Não obstante a exigência de atuação ativa do responsável, a análise do caso concreto exige ponderação à luz da finalidade normativa e dos efeitos práticos da publicidade questionada. 8. O conteúdo impugnado ostentação luminosa visual, com a expressão “Informação de IA”, agregada pela própria plataforma digital, o que, embora não configurando um ato deliberado do responsável, cumpre de forma suficiente o objetivo informativo da norma, para permitir ao eleitor identificar que houve uso de manipulação digital. 9. A ausência de qualquer denúncia de que o vídeo publicado tenha sido capaz de induzir o eleitor a um erro, criar percepção enganosa ou comprometer a paridade entre candidaturas afastadas a tipicidade da conduta. 10. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovidimento do recurso, destacando que, no caso concreto, não se obteve potencial ofensivo relevante na peça publicitária. 11. O precedente do TRE-CE (RE n.º 060020163) corrobora a necessidade de interpretar a norma sob o prisma da proporcionalidade e especificamente, reconhecendo que a rotulagem de conteúdo manipulado por IA não pode ser utilizada de modo mecânico, desvinculado dos efeitos concretos da peça sobre o eleitorado. IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a representação eleitoral. Tese de julgamento: A exigência de rotulagem de conteúdos manipulados por Inteligência Artificial prevista no art. 9º-B da Resolução TSE n.º 23.732/2024 deve ser interpretada conforme sua especificamente, sendo atendida quando houver sinalização visível e visível ao eleitor, ainda que fornecida automaticamente pela plataforma digital, desde que ausente risco concreto à liberdade de escolha ou à isonomia entre candidaturas. (Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE-PA. RE n.º 060083720 Acórdão n.º - MÃE DO RIO-PA. Relator(a): Des. Miguel Lima Dos Reis Júnior. Julgamento: 27/03/2025 Publicação: 02/04/2025. link: <https://www.tre-pa.jus.br/servicos-judiciais/sesoes-de-julgamento/sesoes-de-julgamento>. e <https://www.youtube.com/watch?v=33xi9x3gEb0>. Acesso em: 28/01/2026).

Em outras palavras, quando a Inteligência Artificial for usada na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, deverá ser informado de forma clara, ao eleitor, que aquele conteúdo foi gerado pelo uso de IA. Caso contrário, se o candidato não obedecer ao que está estabelecido na Resolução e usar *deepfake*, poderá ter seu mandado cassado, além de sofrer as devidas responsabilizações previstas no Código Eleitoral (Brasil, 2024a).

Outro ponto importante a ser mencionado é que as plataformas digitais e os provedores de internet deverão seguir uma série de obrigações para combater a propagação de *fake news*. Para garantir o cumprimento dessas obrigações, o TSE estabeleceu que as plataformas poderão ser responsabilizadas, entre outros casos, quando não houver a retirada imediata de conteúdo que contenha discurso de ódio ou teor antidemocrático (Brasil, 2024a). (Santos *et al.*, 2025).

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO MANIPULADO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (DEEP FAKE) EM GRUPO DE WHATSAPP. APLICAÇÃO DE MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EXCLUSÃO DA MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. I. Caso em exame. 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 120ª Zona Eleitoral de Formosa do Oeste/PR, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como multa por litigância de má-fé no valor de dois mínimos (R\$ 2.824,00). 2. A representação eleitoral foi proposta sob a alegação de que o Representado divulgou vídeo manipulado por inteligência artificial (deep fake) em um grupo de WhatsApp com 67 membros, com o objetivo de propagar informações falsas e deficiências a candidatura da Coligação Representante. 3. O Representado alegou que o vídeo foi compartilhado em um grupo fechado de WhatsApp, que não configura propaganda eleitoral, e que o vídeo poderia ser interpretado como crítica/sátira política. Subsidiariamente, requer o afastamento ou a redução da multa aplicada, bem como a exclusão da multa por litigância de má-fé. II. Questões em discussão. 4. As questões em discussão são: (i) a caracterização da propaganda como irregular, em razão da divulgação de vídeo manipulado por inteligência artificial (deep fake) em grupo de WhatsApp; (ii) a adequação do valor da multa aplicada por propaganda eleitoral irregular; e (iii) a caracterização e adequação da multa por litigância de má-fé. III. Razões de decidir. 5. A divulgação de conteúdo fabricado ou manipulado (deep fake) para difundir fatos inverídicos ou descontextualizados é vedada na propaganda eleitoral, conforme arts. 9º, 9-C e 9-H da Res. TSE nº 23.610/2019 c/co art. 57-D da Lei das Eleições. 6. A multa por desinformação na propaganda eleitoral é aplicável a qualquer modalidade de propaganda, incluindo vídeos manipulados por inteligência artificial (deep fake). 7. No caso concreto, a divulgação do vídeo ocorreu em um grupo restrito de WhatsApp com 67 participantes, representando apenas 2,79% do eleitorado do município. 8. A legislação eleitoral estabelece que mensagens veiculadas em grupos de WhatsApp, por se tratar de comunicação de natureza privada e restrita, não configuram, em regra, propaganda eleitoral pública, salvo comprovação de viralização, o que não ocorreu no caso. 9. A multa por litigância de má-fé é mantida, pois o Representado alterou a verdade dos fatos e descumpriu a determinação judicial ao omitir informações sobre os administradores do grupo de WhatsApp. 4. Dispositivo e este. 10. Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido, para reformar parcialmente a sentença e excluir a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada por propaganda eleitoral irregular, mantendo-se a multa por litigância de má-fé no valor de dois mínimos mínimos (R\$ 2.824,00). 11. Tese de julgamento: 11.1. A divulgação de vídeo manipulado por inteligência artificial (deep fake) em grupo restrito de WhatsApp, sem evidência de ampla difusão ou viralização, não configura propaganda eleitoral irregular, eliminando-se a aplicação de multa. 11.2. A alteração da verdade dos fatos e o descumprimento de determinação judicial caracterizam litigância de má-fé, sendo cabível a aplicação de multa. Dispositivos Relevantes Citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-D. Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 9-C, 9-H e 33, § 2º. Jurisprudência Citada: Tribunal Superior Eleitoral. Representação 060135266/DF, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 23/05/2024. TRE-PR – REI nº 060031580 Acórdão CONGONHINHAS – PR, Relator(a): Des. Eleitoral José Rodrigo Sade, Julgamento: 16/12/2024. Decisão. À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator. (TRE-PR. REI não(a) Rpnº060028057 Acórdão nº 66664 IRACEMA DO OESTE-RP. Relator(a): Des. Eleitoral Júlio Jacob Junior. Julgamento: 14/04/2025 Publicação: 24/04/2025. link: <https://jurisprudencia.tre-pr.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3420905¶ms=s>. Acesso em: 28/01/2026).

Desse modo, a resolução eleitoral busca disciplinar o uso dos sistemas de inteligência artificial no âmbito da propaganda eleitoral, observando-se uma escrita protetiva em face à alta complexidade do assunto, aliada à vulnerabilidade dos eleitores, uma vez que, quando há o descumprimento da norma eleitoral, pode o Judiciário determinar a imediata remoção do conteúdo ou mesmo a indisponibilidade do serviço de comunicação.

Além da medida de remoção ou de indisponibilidade do conteúdo, a resolução ainda prevê que o uso indevido da IA configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando, repita-se, a cassação do registro da candidatura ou do mandato, se eleito, podendo configurar, ainda, o denominado crime de *fake news*, previsto no §1º, do art. 323 do Código Eleitoral, quando há a divulgação de fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos ou candidatos, com o objetivo de exercer a influência perante o eleitorado, especialmente quando o conteúdo inverídico ocorre por meio da produção de vídeo¹⁴.

Conclusão

O TSE, com as inovações introduzidas pela Resolução n.º 23.732/2024, visa, primordialmente, impedir o abuso do poder econômico e político, bem como busca preservar a igualdade entre os candidatos (*TSE. Propaganda político-eleitoral, 2012*).

A despeito da legitimidade ou não dessa Justiça especializada para regulamentar o tema em questão, depreende-se a existência de um vazio normativo quanto ao marco legal da IA, o qual vem sendo preenchido pela atuação proeminente do Judiciário, por meio

¹⁴ RESOLUÇÃO TSE n.º 23.610/2019

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução n.º 23.732/2024)

[...]

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução n.º 23.732/2024) CÓDIGO ELEITORAL

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (Redação dada pela Lei n.º 14.192, de 2021)

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. (Incluído pela Lei n.º 14.192, de 2021)

das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento em atribuições validamente conferidas pelo art. 1º e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, pelos arts. 57-J e 105 da Lei n.º 9.504/1997 e pelo art. 61 da Lei n.º 9.096/1995.

Sem adentrar o debate acerca do modelo ideal modelo de governança eleitoral (Costa, 2016) para uma nação cuja estabilidade democrática não é perene, como o Brasil, Pinto (2008) defende que a Justiça Eleitoral exerce função típica do Poder Executivo quando se trata da regulamentação do processo eleitoral, lecionando “que a Justiça Eleitoral não se limita ao exercício da função jurisdicional em matéria eleitoral, incumbindo-lhe também a função administrativa em relação ao processo eleitoral em todas as suas fases”. Esclarece, ainda, que a tradição do Direito Eleitoral Brasileiro atribui ao TSE “a competência para expedir instruções com caráter normativo, com o objetivo de viabilizar a aplicação da legislação eleitoral e assegurar a realização das eleições em todos os seus aspectos. Essas instruções são editadas por meio de resoluções”.

Dessa forma, sustenta-se que a Justiça Eleitoral é a entidade que detém a atribuição de regulamentar o processo eleitoral e, mesmo sem um marco regulamentar geral sobre o uso da IA, e, com vistas a mitigar a insegurança jurídica, já implementou regulação destinada a conter o uso abusivo dessas novas ferramentas tecnológicas quando aplicadas ao processo eleitoral, inclusive em razão de que o uso da IA na propaganda eleitoral já ser uma realidade nas campanhas.

Assim, ao largo da omissão do legislador, atua o Judiciário como instituição indispensável à regulação do processo eleitoral e, mais especificamente, à regulamentação da propaganda eleitoral, adentrando, mais recentemente, o tema do uso da IA na propaganda eleitoral.

A título de exemplo, Ferreira (2020), ao tratar do vazio regulamentar na Lei Geral de Proteção de Dados, ensina que segurança jurídica é a “insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro, aprofundando (ou não) projetos”.

Redirecionando esses ensinamentos ao vazio regulamentar do marco legal da IA, sustenta-se que o ideal seria que a desejada regulamentação geral da IA já estivesse em vigor, definindo o conceito

e os elementos básicos da inteligência artificial, o modelo de regulação, os graus de riscos, entre outros aspectos. Contudo, tais circunstâncias não retiram da Justiça Eleitoral, no atual modelo de governança eleitoral, a incumbência de regulamentar a propaganda eleitoral, inclusive aquela realizada com o uso da IA.

Em conclusão, assevera-se que a segurança jurídica e a estabilidade de matéria tão sensível exigem que o debate seja amplo e profundo, envolvendo toda a sociedade, o que direciona as discussões ao Poder Legislativo para o estabelecimento de normas gerais, bem como ao Judiciário Eleitoral, que detém o espaço adequado para o detalhamento da disciplina e, inclusive, para o preenchimento de lacunas. Isso porque, embora exista lacuna no que diz respeito a regulamentação da IA, o mesmo não ocorre com a propaganda eleitoral, uma vez que o Legislativo delegou ao Judiciário a regulamentação de todo o processo eleitoral, não havendo que se falar de intromissão indevida entre as funções dos Poderes, na forma prevista no Código Eleitoral, cujo art. 1º determina que o Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para fiel execução das normas destinadas a assegurar a organização e o exercício dos direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.

REFERÊNCIAS

- ACCESS NOW. 2021. *The eu should regulate AI on the basis of rights, not risks*. Tradução – plataforma Google Tradutor: *A UE deve regular a IA com base em direitos e não em riscos*. Disponível em: <https://www.accessnow.org/eu-regulation-ai-risk-based-approach/>.
- ARAÚJO, J.S. EFING, A.C. 2019. O uso dos carros autônomos, seus riscos e perigos jurídicos. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 126, 81-102.
- ARAÚJO, J.S. 2023. *Inteligência artificial: contribuições do parlamento europeu para o PL 21/2020 brasileiro*. In: Assis, Christiane Costa; Borges, Gabriel Augusto Mendes; Oliveira, Márcio Luís de; Ferreira, Raphael Rodrigues;. (Org.). *Democracia em tempos digitais: ensaios contemporâneos*. 1º Ed. Belo Horizonte: Conhecimento, vol. 1, 104-106.
- ARAÚJO, J.S.2021. *Tripartição dos poderes e funções essenciais à Justiça*. Curitiba: Intersaberes.
- BARROSO, L.R.; MELLO, P. P. . 2024. *Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol*. *Revista Direito e Práxis*, Ahead of print. Rio de Janeiro. Disponível em: DOI - <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/84479>.
- BBC News Brasil. *Inteligência artificial: o que podemos aprender com Matrix e outros filmes de ficção científica*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cp0z3d7g5m7o>.
- BRASIL.1988. *Constituição Federal*. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- BRASIL. 1965. *Lei n.º 4.737/1965. Código eleitoral*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm
- BRASIL.1995. *Lei n.º 9.096/1995*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm
- BRASIL. 1997. *Lei n.º 9.504/1997*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm

BRASIL. 2023. *Projeto de lei N.º 2338/2023*. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%202338%2C%20de%202023&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20uso%20da%20Intelig%C3%Aancia%20Artificial.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20uso%20da%20Intelig%C3%Aancia%20Artificial.,-Local%3A%20Plen%C3%A1rio%20do>.

BRASIL.2019. *Resolução TSE n.º 23.610/2019*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>.

BRASIL.2024. *Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE-CE - REI: 0600050-04.2024.6.06.0052*. BARREIRA-CE, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 12/07/2024, Data de Publicação: DJE-243.18/07/2024.

BRASIL.2024. *Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE-PA. 2024. Cartilha da Propaganda Eleitoral - Eleições 2024*. Disponível em: <https://www.tre-pa.jus.br/eleicoes/propaganda-eleitoral-e-poder-de-policia>.

BRASIL.2025. *Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE-PA. Eleições 2024. RE nº 060083720. Acórdão nº - MÃE DO RIO-PA. Relator(a): Des. Miguel Lima Dos Reis Júnior. Julgamento: 27/03/2025 Publicação: 02/04/2025. link: <https://www.tre-pa.jus.br/servicos-judiciais/sesoes-de-julgamento/sesoes-de-julgamento>. e <https://www.youtube.com/watch?v=33xi9x3gEb0>. Acesso em: 28/01/2026).*

BRASIL.2025. *Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE-PR. Eleições 2024. Rpnº 060028057 Acórdão nº 66664 IRACEMA DO OESTE-RP. Relator(a): Des. Eleitoral Júlio Jacob Junior. Julgamento: 14/04/2025 Publicação: 24/04/2025. link: <https://jurisprudencia.tre-pr.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3420905¶ms=s>. Acesso em: 28/01/2026).*

BRASIL.2024. *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina – TRE-SC. 2024. Cartilha da Propaganda Eleitoral - 2024, 35*. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/eleicoes/eleicoes-municipais-2024>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE. 2012. *Propaganda político-eleitoral*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/propaganda-politico-eleitoral>

BRASIL.2025. Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Eleições 2024. Ac. de 23/10/2025 no AgR-AREsp n. 060005966, rel. Min. André Mendonça.)

BRASIL.2025. Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Eleições 2024. (Ac. de 25/9/2025 no AgR-REspEl n. 060020864, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.)

BRASIL.2025. Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Eleições 2024. (Ac. de 25/9/2025 no AgR-REspEl n. 060020864, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.)

BRASIL.2025. Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Eleições 2024. (Ac. de 25/9/2025 no AgR-AREsp n. 060013659, rel. Min. André Mendonça.)

BRIGIDA, E. S. S. Coordenadores: PINTO, R. A.; NOGUEIRA, J. Inteligência artificial nos tribunais: a (im)possibilidade do uso de máquinas no processo de tomada de decisão. *Inteligência Artificial e Desafios Jurídicos: Limites Éticos e Legais*. São Paulo: Almedina., 2023. *E-book*. 213. ISBN 9786556279268. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279268/> .

COMISSÃO EUROPEIA. *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União.* 2021. **Bruxelas: Comissão Europeia.** Disponível em: [<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0206>].

COMISSÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho.* 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689#page=44.71.

CONSELHO EUROPEU. CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. 2024. *Regulamento Inteligência Artificial.* Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/artificial-intelligence/>.

COSTA, R. A. As Funções da Justiça Eleitoral. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral*. Belo Horizonte, ano 8, n. 15. 136. 2016. Disponível em: <https://abradeq.org/wp-content/uploads/2020/11/Artigo-RBDE-15.pdf> .

- DATA SCIENCE ACADEMY. *Guia completo sobre inteligência artificial generativa.*, 2024. Disponível em: <https://blog.dsacademy.com.br/guia-completo-sobre-inteligencia-artificial-generativa/>.
- FERRARI, I. 2019. *Accountability de Algoritmos: a falácia do acesso ao código e caminhos para uma explicabilidade efetiva.* Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/03/Isabela-Ferrari.pdf>.
- FERREIRA, D. REIS, L. E. 2020. O “Vazio Regulamentar” do art. 53 e seus Impactos na (In)Efetividade da LGPD. In: Augusto Neves Dal Pozzo; Ricardo Marcondes Martins. 1ª Ed. São Paulo. *Revista dos Tribunais*. vol. 1, p. 675-694. Disponível em: <https://www.lucianoeliasreis.com.br/o-vazio-regulamentar-do-art-53-e-seus-impactos-na-inefetividade-da-lgpd/>.
- FORBES. 2022. *Tudo o que você precisa saber sobre o ChatGPT da OpenAI.* Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/12/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-chatgpt-da-openai>.
- FRANZIN, L. LIMA, T. OLIVEIRA, C.G.. 2024. *Deep fake e propaganda eleitoral 2024.* Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/412968/deep-fake-e-propaganda-eleitoral-2024>.
- FREITAS, J. FREITAS, T. B. 2020. *Capítulo 2 - Conceito de inteligência artificial.* Direito e Inteligência Artificial: Em Defesa Do Humano. Belo Horizonte: Fórum. 27-30. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4091/E4268/27905>.
- INTERNACIONAL BUSINESS MACHINES CORPORATION – IBM. 2024. *O que é Inteligência Artificial.* Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/artificial-intelligence>.
- JOHN R.M. 1980. *Brains, and programs.* The Behavioral and Brain Sciences. Vol. 3, p. 417-457. Disponível em: <https://home.csulb.edu/~cwallis/382/readings/482/searle.minds.brains.programs.bbs.1980.pdf>
- LEME, A.; SPINELLI, E. 2024. *O novo sempre vem? Literacia generativa e inteligência artificial na campanha da Volkswagen com Elis.* Organicom, São Paulo. Vol. 21, n. 44, 105. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/organicom/>

article/view/221320. DOI: 10.11606/issn.2238-2593.organicom.2024.221320

LIMA, I. , PINHEIRO, Carlos, A. M., SANTOS, Flávia A. O. 2014. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro. GEN LTC. E-book. 03. ISBN 9788595152724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595152724/>.

KAUFMAN, D. 2018. *A inteligência artificial irá suplantar a inteligência humana?*. Barueri, Estação das Letras e Cores.

PINTO, E. R. G. C. 2008. *O poder normativo da justiça eleitoral*. Repositório Institucional da Universidade Federal do Ceará – UFC. 109-110. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12546/1/2008_dis_ergcpinto.pdf.

REVISTA VEJA. 2024. *A decisão do Conar sobre comercial que reviveu Elis Regina*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/a-decisao-do-conar-sobre-comercial-que-reviveu-elis-regina>

TELFORD, T. 2019. *Apple Card algorithm sparks gender bias allegations against Goldman Sachs*. Washington Post, Washington. Tradução – plataforma Google Tradutor: “Algoritmo do Apple Card gera alegações de preconceito de gênero contra o Goldman Sachs”. Disponível em: [\[https://www.washingtonpost.com/business/2019/11/11/apple-card-algorithm-sparks-gender-bias-allegations-against-goldman-sachs/\]](https://www.washingtonpost.com/business/2019/11/11/apple-card-algorithm-sparks-gender-bias-allegations-against-goldman-sachs/)

SANTOS, J. L. TITO, K.C. SILVA, T. M.. 2025. A falta de regulamentação da inteligência artificial no Brasil desafios enfrentados pela justiça eleitoral. Paraná Eleitoral: *Revista Brasileira de Direito Eleitoral e Ciência Política*. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Escola Judiciária Eleitoral. Núcleo de Pesquisa em Sociologia Política Brasileira; Núcleo de Investigações Constitucionais – UFPR – vol.14, n.1. Disponível em: <https://paranaeleitoral.tre-pr.jus.br/index.php/ParanaEleitoral/issue/archive>

TURING, A. M. 1950. *Computing Machinery and Intelligence*. Mind, New Series. Oxford, Reino Unido. 433-460). Disponível em: https://www.jstor.org/stable/2251299?origin=JSTOR-pdf&seq=1#page_scan_tab_contents

- VARGAS, A. G. 2023. A adoção de uma abordagem baseada em riscos para regulação da inteligência artificial. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*. vol. 21. ano 6. São Paulo. Ed. RT. Disponível em: <http://revistadotribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql& marg=DTR-2023-10402>.
- VELLOSO, C. M. e AGRA, W. M.. 2020. *Direito Eleitoral: Propaganda Eleitoral*. Rio de Janeiro. Editora Saraiva, 06. Disponível em: *E-book*. ISBN 9786555593235 - <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593235/>.